

di, trouxe Certidão do Cartório Criminal de outro município;

Indeferir, *por unanimidade*, o Registro dos candidatos a Deputado Estadual:

Fernando Antônio Goes de Oliveira (artigo 24, inciso VI da Resolução 11.270).

Oswaldo Caetano de Souza (artigo 24, inciso II, III, e IV, da Resolução nº 11.270).

"Jordaenes Rodrigues da Silva, candidato que, oriundo do Partido Popular, não fez prova de sua filiação partidária ao Partido extinto.

Gessé Inácio do Nascimento (artigo 24, inciso II, III, IV, V e VI, da Resolução nº 11.270)."

2. Na mesma assentada, decidiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia:

"Deferir, *por maioria*, o registro da candidatura a segundo suplente de Senador a Noide Ferreira de Cerqueira, considerando que apesar de não ter sido apresentado o documento previsto no inciso V do artigo 24 da Resolução 11.270, de 20-5-1982, trata-se de cidadão de reconhecida e notória idoneidade moral vencidos os Juizes Fernando Tourinho Neto e Antônio Pinheiro de Queiroz, que não dispensaram o citado documento" (fls. 69);

"Deferir, *por maioria*, o registro dos candidatos a Deputado Estadual:

Henrique W. Cardoso e Silva — Henrique Cardoso-nº 134 — pelos mesmos fundamentos com que acolheu o registro do candidato a suplente de Senador Noide Ferreira de Cerqueira, tratando-se, como se trata, de advogado de notória e reconhecida idoneidade, vencidos os Juizes Fernando Tourinho Neto e Antônio Pinheiro de Queiroz, que não dispensavam o documento previsto no inciso V do artigo 24 da Resolução nº 11.270 do TSE."

3. Daí, o presente recurso interposto pelo Diretório Regional do Partido Democrático Social, pugnando pela reforma da decisão com relação aos candidatos Antônio Carlos Chaves, José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, Teodolindo Pereira Rodrigues, Aurênia Araújo Torres e Jordaenes Rodrigues da Silva, todos postulantes ao mandato de Deputado Estadual. Sustenta o recorrente que a decisão recorrida deu tratamento diferenciado aos candidatos, permitindo o registro de uns sem a documentação completa, fazendo tal exigência para outros, desrespeitando o artigo 153, § 1º, da Constituição Federal. Segundo ainda o recorrente, as falhas apontadas pelo aresto recorrido foram sanadas momentos antes da publicação do acórdão, em sessão, sendo que a documentação anteriormente apresentada foi rejeitada por falhas mínimas, que nada depõem contra os referidos candidatos.

4. Nesta Instância Superior, foi deferido pelo Senhor Ministro-Relator do feito a juntada da petição de fls. 109, pelo candidato José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, apresentando certidão fornecida pelo Cartório do Júri, Execuções Penais e de Menores da Comarca de Riachão do Jacuipé, onde tem domicílio eleitoral, constando que nada existe que desabone a conduta do referido candidato, alegando ainda que, ao fornecer a Certidão da 114ª Zona Eleitoral, no momento oportuno, esclarecendo que se encontrava em pleno gozo de seus direitos políticos, implicitamente estava demonstrada a sua conduta moral pois, quem não goza de direitos políticos não pode ser eleitor (alínea c, § 3º do art. 147 da Constituição Federal).

5. Parece-nos, *data venia*, que o presente recurso especial merece ser conhecido e provido, a fim de que os referidos candidatos sejam registrados. Certo é que, no momento em que foi proferida, a decisão do Egrégio Tribunal Regional, indeferindo o registro dos candidatos em virtude da documentação incompleta e falta de comprovação de filiação partidária foi correta, embora

com rigor. A documentação apresentada pelo partido, já no momento da publicação do acórdão, não podia mais socorrer os candidatos, ainda mais que, foi dado ao mesmo prazo para completá-la. Não podemos concordar, *data venia*, com o tratamento discricionário dado aos registrandos, apenas porque, dentre eles, a existência de alguns de *notória e reconhecida idoneidade*. Todos são iguais perante a lei, segundo a regra do artigo 153, § 1º, da Constituição Federal, e como tal devem ser tratados. Não vale, contudo, o argumento do recorrente no sentido de que essa falha, que beneficiou apenas dois candidatos, poderia também alcançar os demais.

6. Entretanto, assim como opinamos anteriormente nos Recursos nºs 5.286, Rio de Janeiro, e 5.291, do Pará, entendemos que, tendo sido sanadas as falhas apontadas pelo acórdão recorrido, estando ainda pendente de julgamento os referidos registros, o Colendo Tribunal Superior poderia adotar a mesma solução pacífica e uniforme, desde o advento da Lei Complementar nº 5/70, para os casos de inelegibilidade da alínea n, inciso I, artigo 1º, desse dispositivo legal, a qual permite que o candidato faça prova de sua absolvição ou da reabilitação penal, nessa Superior Instância, deferindo o registro, desde que o indeferimento não tenha ainda transitado em julgado. Decisão nesse sentido já foi proferida, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal, em caso que o candidato apresentou, naquela Corte, prova de que não mais incorria na inelegibilidade de apontada.

No caso concreto dos autos, tendo os candidatos Antônio Carlos Chaves, José Rufino Ribeiro Tavares Bisneto, Aurênia Araújo Torres, Teodolindo Pereira Rodrigues e Jordaenes Rodrigues da Silva apresentado, ainda perante a segunda instância, nova documentação sanando as falhas apontadas (fls. 38, 44, 52, 54, 79, 80, 83, 90 e 91), entendemos que idêntica solução poderia ser adotada, sem ferir o texto legal pertinente.

7. Diante do exposto, somos pelo conhecimento e provimento do presente apelo especial, a fim de que seja deferido o registro dos referidos candidatos.

Brasília, 22 de setembro de 1982. — A. G. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral, Substituto.

ACÓRDÃO Nº 6.874,
DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso nº 5.302 — Classe 4º —
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

— Registro de Candidato. Falta, suprida, de documento de autorização ao partido. Recurso provido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — Moreira Alves, Presidente. — Decio Miranda, Relator. — Inocêncio Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82).

RELATORIO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Edisson de Ávila Moura viu indeferido seu registro como candidato a Deputado Estadual pelo PMDB-RJ, por não constar autorização ao Partido, nos termos do item II do art. 24, da Resolução 11.270/82.

Recorre o próprio candidato, dizendo que com os demais documentos fornecera à Secretaria do Partido a autorização de que se trata. Junta fotocópia da autori-

zação original, com reconhecimento de firma datado de 17-2-82. (Fls. 4).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo conhecimento e provimento do recurso. Diz que, suprida a falta quando pendente de julgamento o indeferimento do registro, é de ser conhecido o recurso e deferido o registro do candidato, adotando-se para esse efeito o entendimento do Tribunal nos casos relativos à inelegibilidade prevista na alínea *n* do art. 1º, I, da Lei Complementar n° 5/70, quando se tem permitido ao candidato fazer a prova de sua absolvição ou do trancamento da ação penal, desde que não transitado em julgado o indeferimento do registro. (Fls. 48-9).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Decio Miranda (Relator): Conhecendo do recurso, dou-lhe provimento, para declarar suprida a falta, e conseqüentemente, deferido o registro do candidato.

Faço-o de acordo com a orientação jurisprudencial a que se refere o douto parecer.

É o meu voto.

Decisão unânime

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 5.302 — Classe 4ª — RJ — Rel. Min. Decio Miranda.

Recorrente: Edson de Ávila Moura, candidato do PTB a Deputado Estadual.

Decisão: Conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Moreira Alves*. Presentes os Ministros: *Soares Muñoz, Décio Miranda, Carlos Madeira, Gueiros Leite, J. M. de Souza Andrade, José Guilherme Villela* e o Dr. *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Sessão de 27-9-82).

ACÓRDÃO N° 6.875, DE 27 DE SETEMBRO DE 1982

Recurso n° 5.303 — Classe 4ª —
Rio de Janeiro (RJ)

Recurso. Prazo. Representação do recorrente.

1) O prazo do recurso especial contra denegação de registro, que é de 3 dias, corre em Cartório e vence até mesmo em sábados, domingos e feriados (Resolução n° 11.270/82, arts. 35, § 3º, e 52).

2) É irregular a representação do recorrente, quando o recurso especial não é subscrito por procurador devidamente constituído ou Delegado de Partido credenciado junto ao TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do voto do relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 27 de setembro de 1982. — *Moreira Alves*, Presidente. — *José Guilherme Villela*, Relator. — *Inocência Mártires Coelho*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em sessão de 27-9-82)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela (Relator): — Sr. Presidente. Em petição subscrita pelo advogado Jonas Bahiense de Lyra, que se disse Delegado Nacional do PDT, Indalécio Iglezias do Bonfim recorre da decisão do TRE-RJ, que negou o registro de sua candidatura a Deputado Estadual pelo mesmo Partido.

2. Embora as notas taquigráficas do acórdão recorrido não primem pela clareza, parece que o TRE-RJ sustentou que, para o cancelamento da primitiva filiação partidária do recorrente ao PMDB, seria necessária a comunicação ao Partido de origem (art. 67 da LOPP); como ela não tivesse sido feita, prevaleceria a filiação anterior, acarretando assim o indeferimento do registro postulado.

3. O recorrente, que muito contribuiu para a confusão existente nestes autos com recurso adesivo e com embargos declaratórios ao acórdão que apenas convertera o julgamento em diligência, alega, no presente recurso, que houve violação do art. 69, inciso IV, da LOPP, porque ocorrera cancelamento automático da filiação ao PMDB, quando o recorrente se desligou desse Partido, por não concordar com a incorporação do PP, para filiar-se ao PDT, pelo qual pretende ser candidato à Assembléa Legislativa.

4. O recurso especial foi protocolizado em 11-9-82 (fl. 2), embora o recorrente, sem maiores explicações, impugne acórdãos publicados em sessões de 3 e 6-9-82 (refiro-me ao acórdão relativo à conversão do julgamento em diligência — fl. 9, ao que denegou o registro do recorrente — fl. 13, e ao que não conheceu de seus embargos declaratórios — fl. 14).

5. Considerando a informação de que o signatário da petição de recurso não figura entre os Delegados credenciados pelo PDT junto ao TSE (fl. 46), o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Substituto, opina preliminarmente por que seja sanada a falha de representação do recorrente e, quanto ao mérito, pelo provimento do recurso, nestes termos:

“No mérito, somos pelo provimento do presente recurso especial. O recorrente sustenta que a decisão impugnada negou vigência ao artigo 69, item IV, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos e artigo 153, §§ 5º, 6º e 8º, da Carta Magna, ao exigir que se fizesse prova de desligamento do Partido do Movimento Democrático Brasileiro para considerar válida sua posterior filiação ao Partido Democrático Trabalhista. Em nosso entendimento, correto o ponto de vista sustentado pelo recorrente. O artigo 69, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em sua nova redação prevê, como forma automática de cancelamento da filiação partidária, a filiação a outro Partido. Pelos documentos de fls. 37 e 30, comprova o recorrente que filiou-se ao Partido Democrático Brasileiro, em 18-5-82, tendo a comunicação sido encaminhada à Justiça Eleitoral em 19 do mesmo mês, sendo certo que a desfiliação ocorreu em 14. Nessa circunstância, de acordo com a regra do item IV, do artigo 69, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, desde que se filiou a outro Partido, encontrava-se automaticamente desfiliação do PMDB, sem necessidade de maiores formalidades. O Colendo Tribunal Superior, ao examinar a Consulta n° 6.490, do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, a respeito da inteligência da regra do referido artigo 69, em sua nova redação, pronunciou-se, pela Resolução n° 11.338, publicada na íntegra no DJ de 13-8-82, pág. 7.592, no sentido de:

“Filiação partidária. Cancelamento. Ocorrendo dupla inscrição partidária será automaticamente cancelada a mais antiga (LOPP, art. 69, IV, com redação dada pela Lei n° 6.767/79), mesmo que não tenham sido cumpridas as exigências do artigo 67 da mesma Lei.”